

A. I. Nº - 207162.0008/08-3
AUTUADO - REAL BABY CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO MACHADO DE SOUZA
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET 14.03.2011

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 019-05/11

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO TOTAL DO DÉBITO. O reconhecimento do débito com o seu consequente parcelamento integral, implica em encerramento do processo administrativo fiscal, em conformidade com o inciso IV, do artigo 122 do RPAF/99. Defesa. **PREJUDICADA.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 26/03/2008, exige ICMS, no valor de R\$24.802,15 e multa de 70% em razão da omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Exercício de 2006.

O autuado ingressa com defesa, fls. 23 a 33, entretanto, consta nas fls. 136 a 138, extrato do SIGAT, no qual o contribuinte requereu parcelamento do Auto de Infração, com os benefícios da Lei 11.908/10.

Consta nas fls. 136 a 138, extrato do SIGAT, no qual o contribuinte requereu parcelamento do Auto de Infração, com os benefícios da Lei 11.908/10.

VOTO

Apesar de ter o autuado impugnado o lançamento, em momento posterior, reconheceu a procedência da exigência fiscal, ao efetuar o parcelamento integral do débito. Ao desistir da defesa apresentada, o contribuinte tornou-a prejudicada, conforme previsto no art. 122, inc. IV, do RPAF/99. Em consequência, fica encerrado o presente processo administrativo fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores recolhidos, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para as providências inerentes ao acompanhamento da efetivação dos pagamentos concernentes ao parcelamento do débito.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 207162.0008/08-3, lavrado contra **REAL BABY CONFECÇÕES LTDA**, devendo o autuado ser cientificado da presente Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fins de homologação dos pagamentos efetuados com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, para as providências inerentes ao acompanhamento da efetivação dos pagamentos concernentes ao parcelamento do débito.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de fevereiro de 2011.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - JULGADOR